

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10142.000151/97-01
Recurso nº : 117.357
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANOS DE 1993 a 1995
Recorrente : CARAMBEI COM. E IND. DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE (MS)
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.506

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.180
IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CLS - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO
CREDOR DA CONTA CAIXA - MICROEMPRESA. Impugnação e recurso
que não afastam a presunção fiscal de omissão de receitas. Tributação
do excedente ao limite de isenção.

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE AGRAVA A SITUAÇÃO DA RECTE. A
DRJ, no exercício da atividade judicante, não possui competência para
alterar o lançamento tributário *in pejus* para o contribuinte, sem
determinar que seja realizado novo lançamento, sujeito inclusive a nova
impugnação.

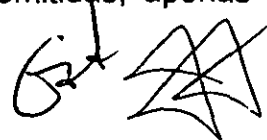
MICROEMPRESA – LIMITE DE ISENÇÃO – APURAÇÃO CONJUNTA
COM OUTRA EMPRESA EM QUE O SÓCIO DETENHA MAIS DO QUE
5% DO CAPITAL SOCIAL – A soma das receitas das empresas, para
efeito de constatar o limite de isenção de microempresa, não se presta
para apurar os tributos incidentes. A apuração dos tributos deve
restringir-se apenas aos valores do contribuinte investigado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ARBITRAMENTO – BASE
DE CÁLCULO – Antes da nova redação estabelecida ao § 2º do art. 43
da Lei 8.541/92, pela Medida Provisória 492/94, a apuração da base de
cálculo da CSL deve seguir o disposto no § 2º do art. 2º da Lei 7.689/88.

Recurso Voluntário parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CARAMBEI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1)
EXCLUIR da incidência do IRPJ, do IRF e da contribuição para o PIS as receitas de abril
a dezembro de 1995 pertencentes a KARAMBEY COMÉRCIO E MADEIRA LTDA. - ME;
2) EXCLUIR da incidência da CSL as receitas consideradas omitidas no período de
janeiro de 1993 a abril de 1994. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel e
Manoel Antonio Gadelha Dias que, quanto às receitas consideradas omitidas, apenas

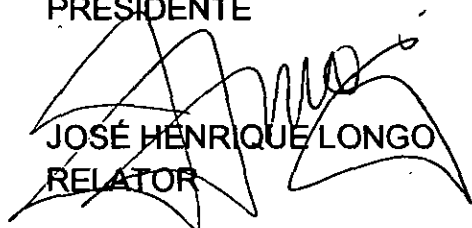


Processo nº : 10142.000151/97-01
Acórdão nº : 108-05.506

reduziam a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro para 10% no período de janeiro de 1993 a maio de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10142.000151/97-01
Acórdão nº : 108-05.506

Recurso nº : 117.357
Recorrente : CARAMBEI COM. E IND. DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

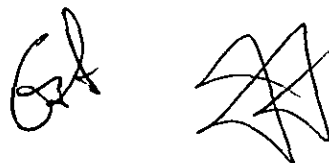
Auto de infração lavrado para exigência de IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CSL, relativos aos anos-base de 1993, 1994 e 1995, contra a empresa CARAMBEI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 26.835.538/0001-00, com endereço na Av. Campo Grande, 130, Centro, Mundo Novo, Mato Grosso do Sul, com base na constatação de saldo credor de caixa, mediante Demonstrativo do Fluxo de Recursos de fls. 68 e seguintes.

Multa de 112,5% aplicada em decorrência da não apresentação de documentos solicitados (art. 44, § 2º, Lei 9.430/96).

A peça impugnatória contém argumentos acerca da existência de vícios formais, que, entretanto, contestam o próprio mérito do lançamento, ressaltando que os fiscais utilizaram legislação pertinente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o que seria indevido em face da condição de microempresa em que se encontra a recte. Apenas protestou pela juntada de documentos, sem apresentá-los.

A DRJ em Campo Grande/MS considerou subsistente o trabalho fiscal, vez que a recte. não possuía nenhum dos documentos solicitados.

Mas, afastou-se a tributação de IRPJ e PIS dos anos-base de 1993 e 1994, vez que, em tal período, as receitas omitidas não ultrapassaram o limite de isenção da micro-empresa, mantendo os demais lançamentos. Por outro lado, no período de 1995, agravou a exigência ao acrescentar no valor tributável a receita da empresa Karambey Com. Madeiras Ltda.-ME., receita essa considerada para constatação do limite de 96.000 Ufir para isenção de microempresa.



Processo nº : 10142.000151/97-01
Acórdão nº : 108-05.506

No prazo legal, foi interposto recurso voluntário às fls. 329/336, sem apresentação de documentos. Basicamente, a recte. reiterou as razões de defesa apresentadas em sua impugnação e alegou que o julgador de 1ª instância teria agravado sua situação, ao alterar fundamentos jurídicos e critérios de apuração e incluir parcelas tributáveis não constantes do auto de infração.

Às fls. 338/342 consta cópia da medida liminar que eximiu a recte. do cumprimento do disposto no art. 32, da Medida Provisória nº 1.621.

É o Relatório.



Processo nº : 10142.000151/97-01
Acórdão nº : 108-05.506

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Reunidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Primeiramente, importa esclarecer que a recte. não logrou afastar a presunção fiscal de omissão de receitas, tampouco desconstituir qualquer valor apurado pela fiscalização no Demonstrativo do Fluxo de Recursos.

Assim, passa-se à análise da questão referente ao agravamento da situação da recte. pela DRJ do IRPJ, PIS e IRRF.

O Decreto nº 70.235, de 6.03.1972, não proíbe que o julgador de 1ª instância verifique que o lançamento sob análise contém erro que, uma vez sanado, acarretará maior ônus ao contribuinte.

Todavia, nesta hipótese, o contribuinte deve ser notificado sobre o “novo lançamento” lavrado por autoridade competente, para que, querendo, apresente nova impugnação. Vejam-se os artigos correspondentes, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993:

“ART.15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.”

“ART.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias,



Processo nº : 10142.000151/97-01
Acórdão nº : 108-05.506

quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art.28, 'in fine'.

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."

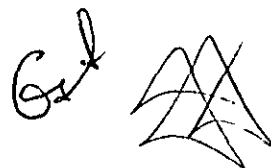
Este E. Conselho já se manifestou sobre o assunto, declarando nulo o lançamento que agravou a situação do contribuinte. Além do acórdão trazido pela recte., cita-se o seguinte:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOVAÇÃO SEGUIDA DE AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL PROCEDIDA POR DRJ - DECADÊNCIA - NULIDADE - A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, de modo a agravar a exigência impugnada, sob pena de nulidade do ato decisório nos termos do disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, sobretudo quando já decaíra o direito de a Fazenda Pública rever ou celebrar o lançamento de ofício. Lançamento nulo." (Acórdão nº: 107-04.216).

Demais disso, foi incluído na exigência contra a recte. tributo relativo a outra pessoa jurídica (ainda que os sócios da recte. possuísem mais do que 5% do capital social), o que é inadmissível.

Assim, devem ser excluídos da apuração do IRPJ, PIS e IRRF os valores de abril a dezembro de 1995 pertencentes à Karambey Com. de Madeiras Ltda.-ME.

Verifica-se, ainda, que a Contribuição Social sobre o Lucro da omissão de receita foi calculada com a alíquota de 10% sobre o valor total apurado pelo fiscal, para os anos de 1993, 1994 e 1995. Porém, essa base de cálculo somente deve ser adotada a partir de maio de 1994, quando, pela Medida Provisória 492/94, foi alterada a redação do § 2º do art. 43 da Lei 8.541/92, e nele se incluiu a possibilidade de considerar o valor da receita omitida como base de cálculo do lançamento. Até então deveria ser

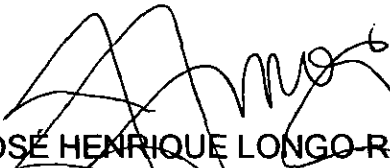
Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10142.000151/97-01
Acórdão nº : 108-05.506

calculada a CSL com supedâneo no art. 2º, § 2º, da Lei 7.689/88, ou seja, a base de cálculo corresponderia a 10% da receita omitida.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de excluir da apuração do IRPJ, PIS e IRRF os valores relativos à receita de Karambey Comércio de Madeiras Ltda. – ME, no período de abril a dezembro de 1995; e cancelar a exigência de CSL relativa ao período desde janeiro de 1993 até abril de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998


JOSE HENRIQUE LONGO-RELATOR

